

PROCESSO CAUTELAR

Carlos Alberto dos SANTOS¹

Wellington Beira FONTOURA²

Ariane Fernandes de OLIVEIRA³

Essa Tutela é o mecanismo processual, que permite ao magistrado deferir um pedido, preservando o direito da parte, antes que fique sem o direito, devido a demora do desenvolvimento da ação. Representa a adoção de providências, de natureza emergencial executiva e sumária, adotados em caráter de prevenção e provisoriedade. Conforme o artigo 273, § 7º do CPC, existe a fungibilidade entre cautelar e antecipatória, uma é concedida no bojo da outra. A possibilidade da concessão de uma no lugar da outra. **Características:** Apesar do processo cautelar estar ligado a um processo principal, aquele é dotado de autonomia própria, então poderá ter decisão diferente do processo principal, sendo procedente e aquele improcedente e vice-versa. **Instrumentalidade:** é instrumento para assegurar satisfação, poderá ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, com fulcro no art. 796 CPC. **Urgência:** O caráter assecuratório da tutela cautelar revela a própria urgência com que o processo é dotado, há que se falar em cautelar quando há situação de perigo, urgência. Esta urgência aflora igualmente a sumariedade de cognição revelada no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). **Provisoriade:** O provimento cautelar é sempre provisório e de cognição sumária. **Revogabilidade:** Em regra, a tutela cautelar concedida preserva sua eficácia na pendência do processo principal, entretanto poder ser revogada a qualquer tempo ou automaticamente, senão respeitada o prazo de 30 dias para execução/cumprimento ou para o ajuizamento da ação principal (arts. 807 e 808 do CPC). **Fungibilidade:** O juiz poderá conceder a medida cautelar que se apresente como mais favorável e adequada a fim de proteger o direito da parte. A jurisprudência do STJ vem reconhecendo a possibilidade de fungibilidade entre ação cautelar e antecipada de tutela. Poder Geral de Cautela: Na doutrina encontra-se estampada nos arts. 797 e 798 do CPC. **Cautelares Preparatórias e incidentais:** Fala-se em cautelar incidental, quando feito o ajuizamento, não ocorre ajuizamento do processo principal é preparatória. Foro Competente: observar-se-ão se à ação é preparatória ou incidental, conforme determina o art. 800 do CPC. **Possibilidade de Substituição:** Poderá ser substituída tanto a requerimento de qualquer das partes, como de ofício pelo juiz, após seu deferimento. **Indeferimento da ação cautelar e a ação principal:** Restando indeferida a medida cautelar não há óbice para que a parte intente a ação principal e não há qualquer influencia no julgamento da principal, e com atenção a decadência ou prescrição do direito do autor. **Responsabilidade do autor da ação cautelar:** O código de

Processo Civil, sistematizou as cautelares e estabeleceu a responsabilização do requerente quanto aos prejuízos causados pela execução da medida cautelar, nas hipóteses do art. 811 deste instituto. Por fim importa aduzir que a indenização será líquida nos autos do procedimento cautelar.

Palavras Chave: Processo Cautelar. Ação Cautelar. Medidas Cautelares Típicas.

Orientadora Docente: Ariane Fernandes de Oliveira³;

e.mail: Arianefo@ig.com.br

Dicentes: Carlos Alberto dos Santos¹; Wellington Beira Fontoura²